



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.400 - SE (2019/0158766-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **DIEGO MACIEL DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOSEFHE PEREIRA BARRETO - SE008765**
 : **DIEGO MACIEL DOS SANTOS - SE007997**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**
PACIENTE : **MARIO SERGIO LIMA PEREIRA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEFESA QUESTIONA MEDIDA CAUTELAR. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto das condições pessoais do agente, mediante decisão fundamentada e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. É legítima a imposição da medida cautelar de monitoração eletrônica, a qual se mostra proporcional ao caso concreto para fins de garantia da ordem pública (proteção da vítima, evitar reiteração delitiva); e da instrução criminal. Trata-se de tentativa de homicídio qualificado, praticado contra sua então companheira (golpes de faca), e a prisão preventiva do agente foi substituída por medidas cautelares. Houve denúncia de descumprimento da medida cautelar de proibição de aproximação (por duas vezes) e a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri está marcada para agosto/2019. Ausência de excesso de prazo na cautela e razoabilidade na manutenção da medida.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Recomendação de reavaliação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da medida cautelar de monitoração eletrônica, tendo em vista o tempo decorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Sustentou oralmente: Dr. Josefhe Pereira Barreto (P/PACTE).

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.400 - SE (2019/0158766-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DIEGO MACIEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSEFHE PEREIRA BARRETO - SE008765
DIEGO MACIEL DOS SANTOS - SE007997
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MARIO SERGIO LIMA PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar impetrado em benefício de MARIO SERGIO LIMA PEREIRA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que denegou a ordem no julgamento do HC n. 201900304417.

Narra a defesa que o paciente, preso em flagrante em 10/6/2016, e concedida liberdade provisória mediante a imposição de medidas protetivas - e tornozeleira eletrônica (em 13/10/2016), foi denunciado pela suposta infringência do art. 121, §2º, incisos II e VI, na forma do §2º-A, inciso I, e do art. 14, inciso II, todos do Código Penal (homicídio tentado no contexto de violência doméstica - e-STJ fls. 22/24)).

Irresignada com o excesso de prazo na utilização da tornozeleira eletrônica, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 25/31):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. (ARTIGOS 121, §2º, INCISOS II E VI, NA FORMA DO §2º-A, INCISO I, E DO ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO USO DE TORNOZELEIRA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS PRATICADOS. PACIENTE QUE AGIU COM VIOLÊNCIA E PERICULOSIDADE EXCESSIVAS. LESÕES PROVOCADAS COM USO DE ARMA BRANCA À COMPANHEIRA. MEDIDAS PROTETIVAS QUE SE REVELAM SUFICIENTES PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA OFENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA MANTIDA. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/21), a defesa sustenta haver constrangimento ilegal por excesso de prazo na medida cautelar de monitoração eletrônica (2 anos e 7 meses), aduzindo que a vítima já compareceu em juízo para atestar a ausência de risco à sua integridade física.

Argumenta que o paciente cumpre regularmente todas as medidas cautelares que lhes foram impostas, além de ser primário e portador de bons antecedentes. Aduz ser ele marinho e a utilização da tornozeleira eletrônica vem prejudicando a sua atividade laborativa.

Pondera que carece de fundamentação idônea a decisão que determinou a monitoração eletrônica.

A defesa pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 175/179) e prestadas as informações (e-STJ fls. 182/188), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 191/196).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.400 - SE (2019/0158766-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, os precedentes: STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014; STJ, HC n. 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; STJ, HC n. 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014.

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da medida cautelar objurgada, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

A questão jurídica se limita, portanto, a verificar a proporcionalidade da medida cautelar de utilização de tornozeleira eletrônica, imposta ao paciente, dentre outras, pelo Juízo de primeiro grau.

No particular, o Juízo processante informou que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, praticado contra sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então companheira (golpes de faca). Notícia que a prisão preventiva do recorrente foi substituída por medidas cautelares, dentre as quais a de monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno. Ressalta que a medida é necessário para o cumprimento e a fiscalização das demais medidas cautelares impostas, dentre elas, a proibição de se aproximar da vítima (e que houve denúncia de descumprimento por 2 vezes). Informa, ainda, que a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri está designada para 6/8/2019 (e-STJ fls. 182/188).

O Tribunal local considerou legítima a manutenção das medidas cautelares, destacando-se, no que interessa. Confira-se, no que interessa (e-STJ fls. 25/31):

Pelo que se denota da prova pré-constituída e, consoante registrado alhures, ao paciente é imputada a prática dos delitos capitulados nos artigos art. 121, §2º, incisos II e VI, na forma do §2º-A, inciso I, e do art. 14, inciso II, todos do Código Penal, os quais, possuem natureza gravíssima diante da agressão vital em desfavor de sua companheira.

Outrossim, não vislumbro manifesta ilegalidade na monitoração eletrônica aplicada ao paciente, haja vista todo o arcabouço de provas já instruídos nos autos de origem, O julgador a quo ainda fundamentou o indeferimento do pedido de revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, considerando Que o acusado teria desferido diversos golpes de arma branca em face da vítima, não a levando a óbito por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo pronunciado em 02/04/2018, tendo inclusive a vítima afirmado em juízo que ainda temia as atitudes do pronunciado.

Quanto aos motivos para a manutenção da medida cautelar, o Juízo dito coator, consignou, de forma clara, a presença dos requisitos legais autorizadores da manutenção da referida medida (fls.

1423/1424):

“(...) In casu, constato a real necessidade (justa causa) para acolhimento da representação, tanto mais pelo que se denota que o representado é acusado de praticar sistematicamente violência física contra a sua companheira, tendo inclusive, na conduta aqui cometida, utilizado-se de arma branca para agressão, conforme se apura dos autos.

Nota-se, portanto que há sério risco de que a sua liberdade enseje abalos graves à saúde e à vida desta.

(...) Compulsando os autos, verifica-se que o acusado fora flagrado logo após praticar violência física contra a sua companheira, como demonstram os documentos carreados aos autos.

Diante de tal situação, vê-se a necessidade de se garantir a ordem pública, a qual se encontra abalada, visando evitar a prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros delitos, principalmente desta natureza, que entendo ser grave, bem como de assegurar a incolumidade física da mulher do flagranteado.

A custódia cautelar é medida de exceção, somente cabível em situações especiais, por ser forma antecipada de punibilidade e por ofender o direito individual, cerceando a liberdade. Tenho, porém, como necessária no caso dos autos, principalmente para resguardar a segurança, saúde e paz da sociedade.

Ora, se o indivíduo tem o direito à liberdade, a sociedade tem, em contrapartida, o direito à proteção, por meio do Estado, contra esses comportamentos delituosos. Por consequência, tem o direito de ver segregados indivíduos que realizam práticas criminosas, gerando instabilidade e insegurança no contexto social (...)” Dessa forma, entendo que, no caso concreto, estão presentes os requisitos da medida cautelar, principalmente em razão da necessidade de preservar a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a periculosidade delitiva do paciente.

Ademais, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

O sentido desta norma é de evitar a prisão preventiva como medida cautelar, quando for possível a sua substituição por outras medidas cautelares antes do julgamento definitivo do réu que se revelem adequadas às condições pessoais do acusado e ao mesmo tempo assegurem a aplicação da lei penal e a garantida de ordem pública.

Por outro lado, ao que se observa dos autos, não há elementos capazes de evidenciar que a revogação das medidas cautelares aplicadas (fls. 166/167) seja a solução mais acertada para o caso concreto, já que as referidas medidas cautelares substitutivas se mostram adequadas para assegurar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, principalmente.

Deste modo, a decisão que aplicou o monitoração eletrônica ao paciente se mostra fundamentada e se revela como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas judiciais impostas e permitir a localização do indivíduo, de modo a coibir a reiteração de práticas criminosas. Não há que se falar assim em constrangimento ilegal.

Com efeito, afora a gravidade que já é ínsita aos crimes de violência no âmbito doméstico, porquanto praticados no sigilo do lar, o paciente demonstrou periculosidade ainda mais acentuada, ao, supostamente, se utilizar de uma arma do tipo branca para agredir a vítima. Assim, parece-me extremamente necessária a manutenção do cárcere do paciente.

Nessa linha de raciocínio, verifico que a liberdade do paciente colocaria em risco acentuado a segurança da vítima e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente, a ordem pública.

Endossando o expendido, anote-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

[...]

Assim, é de clareza cristalina a presença dos requisitos autorizadores da manutenção das medidas cautelares, inclusive, a monitoração eletrônica, motivo pelo qual inexistente o constrangimento ilegal sustentado.

Superada tal questão, passo à análise da alegação de excesso de prazo no uso da tornozeleira eletrônica provocador de constrangimento ilegal.

Ocorre que, consultando a resenha processual do feito no sistema informatizado do TJ/SE, constatei que, até o presente momento, o feito possui andamento regular, tendo o Magistrado a quo realizado as reavaliações de manutenção da referida medida cautelar, nos termos do parágrafo único, do artigo 10, da Portaria Conjunta do Tribunal de Justiça e Secretaria de Estado da Justiça nº. 80/2015, às fls. 1169/1170, 1423/1424), nos termos do trecho da Portaria abaixo:

“(...) Art. 10. O prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica terá, como termo inicial, a data da instalação no monitorado e, como termo final, nos casos de cumprimento de pena, a data do seu término.

Parágrafo único. Quando o uso do equipamento for aplicado como medida cautelar, o magistrado deverá reavaliar, a cada 120 (cento e vinte) dias, em decisão fundamentada, a necessidade de manter a monitoração.

(...)” Ainda, observo que foi designado nova sessão de júri, em 30/01/2019, para o dia 09/04/2019, às 08h20min, sendo redesignada a sessão para o dia 11/06/2019, às 08h30min, conforme movimento processual do dia 28/02/2019, tendo a autoridade processante empregado todos os meios necessários para que a audiência se realizasse em data próxima.

Deste modo, da análise momentânea dos autos e, ainda em cotejo à consulta feita ao sistema informatizado do TJ/SE, me parece que o excesso de prazo alegado não se mostra caracterizador de constrangimento ilegal como narra o impetrante.

Nesse sentido, constato que o feito aparenta ter apresentado andamento regular em todas as suas fases, tendo o seu processamento sido célere em cada um dos atos processuais necessários, dentro dos limites de razoabilidade que devem reger o processo penal. Assim, revela-se necessário, neste momento, aguardar tempo razoável para a realização da audiência de instrução e julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não sendo o atraso imputável à desídia pretoriana, também não me parece merecer guarida o pleito do impetrante no sentido de que seja reconhecida a existência de excesso de prazo injustificado diante da manutenção das medidas cautelares aplicadas em face do paciente. O feito vem apresentando andamento regular em todas as suas fases, tendo o seu processamento sido célere em cada um dos atos processuais necessários, dentro dos limites de razoabilidade e legalidade que devem reger o processo penal. Desse modo, não merece guarida o pleito do impetrante no sentido de determinar o recolhimento da tornozeleira eletrônica.

Nesse sentido, também se posicionou o douto Promotor de Justiça convocado Deijaniro Jonas Filho, em seu parecer:

“Em outras palavras, o contexto do caso não nos convence de que o paciente, livre de qualquer restrição, não importunará a vítima.

Ressaltamos, nesse aspecto que, de acordo com fls. 377, as partes residem e trabalham em endereços próximos, sendo possível deduzir que, com a iminência do julgamento do paciente em plenário e, assim, da provável formação da culpa, a vítima poderá sofrer perigos à sua integridade.

A gravidade do crime em si e as peculiaridades dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher reclamam cautela.

*Somos, portanto, pela denegação da ordem.” Mediante o exposto, encontrando-se a decisão que manteve o uso da tornozeleira eletrônica fundamentada e presentes os seus requisitos legais, **DENEGO a ordem pleiteada.***

A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Não obstante, menos grave do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade.

Na hipótese vê-se que a medida cautelar de monitoração eletrônica é absolutamente proporcional e está diretamente ligada ao caso concreto, tendo em vista o *modus operandi* do delito (tentativa de homicídio, por meio de golpes de faca, praticado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra sua então companheira). A monitoração eletrônica objetiva, também, fiscalizar o cumprimento das demais cautelas impostas (recolhimento domiciliar noturno e proibição de aproximação), e o art. 282 do Código de Processo Penal, em seu inciso II, estipula que as medidas cautelares poderão ser aplicadas observando-se, entre outras, as condições pessoais dos acusados.

De igual modo não se pode falar em excesso de prazo na utilização da tornozeleira, uma vez que muito menos restritiva do que a prisão, a medida visa proteger a vítima (2 denúncias por descumprimento da proibição de aproximação) e garantir a ordem pública, além da aplicação da lei penal. Ademais, a instrução criminal está encerrada e a sessão do Júri está próxima (6/8/2019).

Com base no presente conjunto probatório, não se tem segurança jurídica suficiente para afastar a imposição da referida cautela. Nesse contexto, não se constata qualquer ilegalidade que mereça o reparo desta Corte.

A propósito do tema, confira-se a orientação desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o magistrado singular, ao homologar o flagrante, não converteu a prisão em flagrante em preventiva devido à ausência dos requisitos autorizadores do art. 313 do Código de Processo Penal. Porém, ao deferir a liberdade provisória, impôs medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma legal, dentre elas, monitoração eletrônica.

2. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

3. No caso, o recorrente havia sido agraciado com a liberdade provisória apenas um ano antes, em processo no qual responde pela prática de crime de mesma natureza - porte de arma de fogo - demonstrando seu destemor à lei penal. Por outro lado, constam de sua folha de antecedentes registros de ações penais por crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio e violência doméstica, evidenciando sua predisposição para as práticas delitivas, o que justifica, portanto, a medida cautelar imposta.

4. Não se sustentam os argumentos defensivos de que o equipamento seria humilhante e traria graves prejuízos na sua reinserção no mercado de trabalho, uma vez que o dispositivo é instalado no tornozelo, local discreto e facilmente ocultável, sendo, por outro lado, necessário para a comprovação do devido cumprimento das medidas impostas.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 81.893/CE, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem, de ofício.

Por último, diante da notícia apresentada pelo defensor do paciente da tribuna, na sua sustentação oral, de que a sessão do Tribunal do Júri foi adiada para o mês de janeiro de 2020, recomendo ao Juízo de primeiro grau que reavalie, no prazo de quinze dias, a efetiva necessidade de manutenção do uso de tonozadeira eletrônica, tendo em vista o tempo decorrido e as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*, com a recomendação de reavaliação da medida cautelar de monitoração eletrônica.

É o meu voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0158766-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 513.400 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037372020168250053 00079518320188250053 201688500722 201888501735
201900304417 37372020168250053 79518320188250053

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO MACIEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSEFHE PEREIRA BARRETO - SE008765
DIEGO MACIEL DOS SANTOS - SE007997
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MARIO SERGIO LIMA PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSEFHE PEREIRA BARRETO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.